RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.278 - SC (2018/0250347-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
		RENATA RODRIGUES DE SOUZA - RJ123220
RECORRENTE	:	BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	:	CARMEN SCHAFAUSER - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA** e por **BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA e outra**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 84/85e):

> ***AGRAVO. ELETROBRAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM APENAS ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE A DATA DA CITAÇÃO OU DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO.***
> *1. Ilógica e ilegal a metodologia de cálculo, defendida pela Eletrobras, que realiza uma conversão retroativa e fictícia dos créditos em ações, porquanto, embora ela tivesse a pretensão de resgatar o empréstimo compulsório e transformar o contribuinte em seu acionista, o que efetivamente ela fez foi um pagamento "a menor" do que seria devido ao contribuinte. Logo, esse método de cálculo, que implanta ações retroativamente a 2005 e paga bonificações e dividendos com base nelas, além de somente poder ser realizado pela Eletrobras, configura indevida tentativa de se furtar aos ônus legais (correção monetária e juros de mora) decorrentes do inadimplemento de um valor que era devido naquela época.*
> *2. É permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação que constitui o crédito.*

3. Incidem juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária somente até a data da conversão em ações (para créditos recolhidos de 1987 a 1993 - 143ª AGE em 30.06.2005), pois foi esse o momento do resgate do empréstimo compulsório, ainda que realizado a menor. Ali consolida-se o débito originado do título judicial, composto pela diferença de correção monetária apurada até 31.12.2004 e pelos juros remuneratórios que sobre ela incidem, não sendo mais aplicáveis, a partir dali, os critérios próprios do empréstimo compulsório, e sim os encargos típicos dos débitos judiciais (SELIC).
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobras, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 84/85e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA** aponta ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

I. Art. 4º da Lei n. 7.181/1983 e art. 80 do Código Civil de 2002, 4º, § 9º, da Lei n. 4.156/1962 e 3º do Decreto-lei n. 1.512/1976 - "não há que se falar em realização de nova AGE, até porque se em cada execução ou cumprimento de sentença tiver que ser feito aumento de capital específico para cada processo, seriam milhares de AGE’s necessárias, o que não seria razoável imaginar" (fl. 206e).

Prossegue asseverando que o termo inicial para a incidência de correção monetária sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo. [...] Os diplomas legais reguladores da exação em estudo não deixam dúvida no sentido de que deveriam ser aplicados pela ELETROBRÁS, para a correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, os mesmos critérios utilizados para a atualização dos bens do ativo imobilizado. [...] a alegação de pagamento de juros a menor não merece prosperar, posto que os frutos civis em questão foram pagos nos estritos termos definidos em Lei e foram calculados sobe uma base que, como mencionado anteriormente, foi atualizada monetariamente na forma da Lei" (fls. 208/214e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 238/239e).

Por sua vez, **BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA** e outra, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, apontam ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

Arts. 1º, e 3º do Decreto-lei n. 1.512/1976 e 11, 12, 122 e 166 da Lei n. 6.404/1976 - "apesar de a Eletrobrás não ter tido êxito em comprovar a conversão acionária dos créditos da Recorrida, decidiu por limitar a incidência dos juros remuneratórios até a data da realização da 143ª AGE (30/06/2005)" (fl. 143e)

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 241/242e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, analiso o recurso de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No que se refere à metodologia de cálculo e à necessidade de realização de Assembleia, o tribunal de origem, fundamentado na orientação desta Corte, assentou (fls. 88/89e):

(a) Metodologia de cálculo e pagamento por ações - nova AGE É pacífico o entendimento desta Corte Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de a Eletrobras efetuar o pagamento dos créditos de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas da companhia. Contudo, essa faculdade, prevista no art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, depende de autorização de sua Assembleia Geral em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito.
Transcrevo os seguintes precedentes do STJ que vão nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ I - O Tribunal de origem, com o propósito de desonerar a Eletrobras de comprovar que realizou AGE para autorizar a emissão das ações necessárias ao pagamento das diferenças de correção monetária e dos respectivos juros, reconhecidos judicialmente, entendeu que a última assembleia, realizada em 30/6/2005, seria válida para todos casos subsequentes. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que, para se valer da faculdade legal de converter em ações os créditos relativos a diferenças de correção monetária e juros, relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobras deve demonstrar que tem autorização da Assembleia Geral, conferida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte, porquanto tais valores não poderiam, logicamente, ter sido objeto de conversões autorizadas em AGEs anteriores.
Precedentes: AgRg no AREsp 799.297/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 23/5/2016; AgInt no AREsp 901.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016.(...) (AgInt no AREsp 811.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. (...) IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual assiste à ELETROBRAS o direito à conversão dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, condicionado à prévia autorização em Assembleia Geral, realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos. (...) (AgInt no REsp 1624377/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM AGE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955- RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRAS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRAS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRAS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fi xado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRAS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático- probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2015) No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu DEPOIS da

realização das assembleias (AGE's) referenciadas pela Eletrobras (junho de 2005). Logo, as assembleias anteriores não autorizaram a conversão dos créditos exequendos em ações, pois estes sequer estavam constituídos e escriturados à época.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE

> ***EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.***
>
> *(...)*
>
> *4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.*
>
> *Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e provatórios contidos nos autos, assentou que (fl. 89e):

> *Não foi demonstrado, com efeito, por meio da juntada da Ata de Assembleia Geral da Companhia, o aumento de capital específico para a emissão das ações correspondentes ao valor executado nestes autos. Assim, a Eletrobras não se desincumbiu dos requisitos previstos em Lei para o exercício de sua prerrogativa de efetuar o pagamento dos valores devidos mediante a entrega de ações.*
>
> *Ilógica e ilegal, ademais, a metodologia defendida pela Eletrobras, que realiza uma conversão retroativa e fictícia dos créditos em ações, porquanto, embora ela tivesse a pretensão de resgatar o empréstimo compulsório e transformar o contribuinte em seu acionista, o que efetivamente ela fez foi um pagamento "a menor" do que seria devido ao contribuinte. Logo, esse método de cálculo, que implanta ações retroativamente a 2005 e paga bonificações e dividendos com base nelas, além de somente poder ser realizado pela Eletrobras, configura indevida tentativa de se furtar aos ônus legais (correção monetária e juros de*

> *mora) decorrentes do inadimplemento de um valor que era devido naquela época.*

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhece que restou devidamente demonstrado o o aumento de capital específico para a emissão das ações correspondentes ao valor executado nestes autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Passo ao exame do recurso de **BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA e outra**

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

O acórdão adotou entendimento contrário ao posicionamento desta Corte.

Com efeito, a 1ª Seção deste Tribunal Superior, na assentada do dia 12.06.2019, no julgamento dos EAREsp n. 790.288/PR, de relatoria do Ministro Gurgel

de Faria, (acórdão pendente de publicação) firmou posicionamento segundo o qual, quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá incidir sobre esta juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento, tal como ficou decidido quando do julgamento do REsp 1.003.955-RS, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Nesse contexto, impõe-se reformar o acórdão recorrido para reconhecer a incidência do juros remuneratórios, conforme definido pela 1ª Seção desta Corte, revelando-se incabível a verba honorária arbitrada em favor da Eletrobras no importe de 10% sobre o valor reduzido da execução.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**; e, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial de **BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA e outra**, nos termos da fundamentação apontada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora